



Câmara Municipal de São João del-Rei Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO Nº 162/2026

Objeto: Processo Licitatório nº 009/2026 – Dispensa Eletrônica nº 008/2026 – Sistema de Registro de Preços – Água Mineral envasada

I- RELATÓRIO

1. A Constituição Federal preceitua, no art. 37, XXI, a obrigatoriedade de procedimento licitatório para realização de obras e serviços, aquisições e alienações de bens na Administração Pública. Na linha de regulamentação desse dispositivo nasceu a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2020. Sob esse paradigma, visa o presente parecer realizar o controle prévio de legalidade da fase preparatória e averiguar a possibilidade de prosseguimento do processo na forma da lei.

2. A solicitação de emissão de parecer jurídico foi encaminhada a esta Procuradoria Geral em 28/05/2026, acerca do processo em epígrafe, conforme art. 53, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2020.

3. Constatam das 106 folhas dos autos a seguinte documentação:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (fl.1/2);
 - b) Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 10-15);
 - c) Mapa de riscos (fls. 47-50);
 - d) Pesquisa de preços (fls.22-45);
 - e) Termo de Referência - TR (fls. 57-70);
 - f) Termo de Autuação do Processo Licitatório (fl.74);
 - g) Portaria de Designação do Agente de Contratação, equipe de apoio e fiscais (fl. 77 e ss);
 - h) Minuta do Aviso de Contratação e Minuta da Ata de Registro de Preços (fls.83-103).
4. A declaração de adequação orçamentária e financeira está nos autos (fls.54).
5. É o breve relato.

II- ANÁLISE JURÍDICA

Dos agentes da licitação

6. No início do processo está demonstrada a designação do agente de contratações, da equipe de apoio, gestor e fiscal para atuação e acompanhamento da sua execução no processo. A necessidade de observar a segregação de funções e a competência dos servidores designados para o desempenho das funções cometidas é de responsabilidade da autoridade nomeante, sugerindo-se a manutenção de justificativa em autos apartados.

Da modalidade licitatória e critério de julgamento



Câmara Municipal de São João del-Rei Estado de Minas Gerais

7. O objeto da contratação, material de expediente, envolve bens comuns, sendo adotada, portanto, a modalidade adequada, qual seja, a dispensa eletrônica sob o menor preço, em conformidade com o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e o valor máximo de R\$ 15.670,00 para a contratação.

Da pesquisa de preços

8. A pesquisa de preços (a) não certifica observação do potencial de economia de escala; (b) apresenta conclusão de que os preços finais não são superiores à mediana; (c) justifica a utilização de contratações concluídas há um ano no PNCP; (d) não compara o valor estimado apresentado no ETP; e (e) não houve comparação de produtos em quantidades diferentes.

Da delimitação do objeto

9. Não foram encontradas delimitações do objeto, qualitativa ou quantitativamente, que pudessem incorrer na diminuição ou inviabilidade da livre competição, respeitando-se a padronização e o parcelamento.

10. As condições favorecidas às MEs e EPPs através do item 3.2 do aviso de contratação, em conformidade com a LC 123, art. 48, inciso III, alterada pela LC 147/2014.

Do planejamento

11. Nos termos do art. 18, da Lei 14.133/2021, foi declarada que a contratação tem compatibilidade com o Plano de Contratação Anual, devidamente aprovado no exercício de 2025 para vigência no exercício atual, conforme DFD (fl. 2), item 1.1.

12. Apesar da apresentação de espelho de dotação orçamentária não ser obrigatória para Sistemas de Registro de Preços - SRP, a adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias é certificação mínima existente nos autos (fl.54).

Da forma da contratação

13. O ETP e o TR incluíram todas as exigências dos modelos da Lei nº 14.133/20.

Do aviso de contratação e da ata de registro de preços



Câmara Municipal de São João del-Rei Estado de Minas Gerais

14. Foram utilizados modelos consolidados do Governo Federal no termo de referência, aviso de contratação e ata de registro de preços, conforme Ofício nº269/2026 (fl.105).

15. Não foram encontradas irregulares nas cláusulas da ata de registro de preços e do edital apresentados, que pudessem incorrer em falta de isonomia ou restrição da competitividade.

16. O edital descreveu o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento, nos termos do art. 25 da Lei 14.133/2021.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, sanadas as observações na seção anterior, verificando a compatibilidade entre todo o conteúdo analisado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e legalidade, a Procuradoria Geral *OPINA s.m.j.* pela viabilidade do prosseguimento do procedimento analisado.

São João del-Rei – MG, na data da assinatura digital.

**Advogada da Câmara Municipal de São João del-Rei
OAB/MG 167.744 – Matrícula Funcional nº 9001481**